



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 09 de novembro de 2021 - Edição nº 210/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 08 de novembro de 2021

Publicação: Terça-feira, 09 de novembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 728/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 017143/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor Antônio Carlos Marques, matrícula nº 1970, no período de 03 a 12 de novembro de 2021 (10 dias), concedida por meio da Portaria nº 268/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 06 a 15 de dezembro de 2021 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 729/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 017317/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CARVALHO MASCARENHAS, matrícula nº 1982, no período de 11 de outubro a 02 de novembro de 2021 (23 dias), concedida por meio da Portaria nº 223/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 15 de novembro a 07 de dezembro de 2021 (23 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 730/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 017319/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor Lineu Antônio de Lima Santos, matrícula nº 97.431-5, no período de 03 a 12 de novembro de 2021 (10 dias), concedida por meio da Portaria nº 268/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 24 de janeiro a 02 de fevereiro de 2022 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 731/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 017322/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor Domingos Marques Neto, matrícula nº 81040-1, no período de 08 a 22 de novembro de 2021 (15 dias), concedida por meio da Portaria nº 268/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10 de janeiro a 24 de janeiro de 2022 (15 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 326/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 326/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01719	Primeira	98223	ADELINO BARBOSA RIBEIRO	16/11/2021	15/12/2021	30	2019/2020
2021/01773	Primeira	98266	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	16/11/2021	15/12/2021	30	2019/2020
2021/01789	Primeira	97087	CARLOS WINSTON LUZ COSTA	22/11/2021	06/12/2021	15	2020/2021
2021/01725	Primeira	98463	CONCEIÇÃO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS	17/11/2021	16/12/2021	30	2020/2021
2021/01731	Primeira	96791	EUGENIO SOUSA SAFFNAUER	18/11/2021	17/12/2021	30	2019/2020
2021/01781	Primeira	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	29/11/2021	08/12/2021	10	2020/2021
2021/01788	Primeira	98472	FELIPE PANDOLFI VIEIRA	18/11/2021	17/12/2021	30	2019/2020
2021/01721	Primeira	96870	GERMANA LOPES DE CARVALHO	30/11/2021	17/12/2021	18	2019/2020
2021/01756	Primeira	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	16/11/2021	25/11/2021	10	2020/2021
2021/01747	Primeira	97312	HELICIO DE ABREU SOARES	17/11/2021	06/12/2021	20	2020/2021
2021/01732	Primeira	97407	HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	18/11/2021	17/12/2021	30	2019/2020
2021/01776	Primeira	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	30/11/2021	17/12/2021	18	2020/2021
2021/01792	Primeira	98555	JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO	22/11/2021	06/12/2021	15	2019/2020
2021/01723	Primeira	79118	JOSE BASTOS MOURA	18/11/2021	17/12/2021	30	2019/2020
2021/01786	Primeira	97860	KELLY DE SOUSA MACIEL	22/11/2021	03/12/2021	12	2020/2021
2021/01741	Primeira	2071	LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS	18/11/2021	17/12/2021	30	2020/2021
2021/01808	Primeira	98240	LUCAS LEAL COLARES	16/11/2021	25/11/2021	10	2019/2020
2021/01775	Primeira	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	16/11/2021	26/11/2021	11	2020/2021
2021/01766	Primeira	96601	LUCIANA VELOSO AGUIAR	18/11/2021	17/12/2021	30	2019/2020
2021/01750	Primeira	2019	LUCI MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO	16/11/2021	25/11/2021	10	2019/2020
2021/01805	Primeira	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	29/11/2021	08/12/2021	10	2018/2019
2021/01734	Primeira	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	22/11/2021	01/12/2021	10	2020/2021
2021/01774	Primeira	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	18/11/2021	17/12/2021	30	2019/2020
2021/01762	Primeira	80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	16/11/2021	25/11/2021	10	2020/2021
2021/01787	Primeira	97626	PAULO HENRIQUE GOMES MALAQUIAS	16/11/2021	15/12/2021	30	2019/2020
2021/01728	Primeira	96629	SIDNEY DA SILVA SOUSA	16/11/2021	15/12/2021	30	2020/2021
2021/01755	Primeira	98202	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	16/11/2021	25/11/2021	10	2020/2021
2021/01709	Primeira	97076	SONIA MARIA RODRIGUES ALVES	16/11/2021	03/12/2021	18	2019/2020
2021/01778	Primeira	96606	TELIA SANTOS TUPINAMBA	29/11/2021	17/12/2021	19	2020/2021
2021/01752	Segunda	2009	ANA MARIA CHAVES DE MELO	16/11/2021	30/11/2021	15	2019/2020
2021/01812	Segunda	97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	16/11/2021	26/11/2021	11	2017/2018
2021/01782	Segunda	98340	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	30/11/2021	17/12/2021	18	2019/2020
2021/01818	Segunda	97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	22/11/2021	01/12/2021	10	2018/2019
2021/01768	Segunda	98343	CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO RAULINO	30/11/2021	17/12/2021	18	2019/2020
2021/01816	Segunda	2025	CREUSA DA SILVA TÔRRES	16/11/2021	30/11/2021	15	2019/2020
2021/01730	Segunda	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO	16/11/2021	25/11/2021	10	2019/2020
2021/01810	Segunda	97843	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES	29/11/2021	18/12/2021	20	2020/2021
2021/01748	Segunda	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	29/11/2021	18/12/2021	20	2020/2021

## PORTARIA Nº 333/2021SA

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01793	Segunda	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	16/11/2021	25/11/2021	10	2019/2020
2021/01757	Segunda	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	22/11/2021	06/12/2021	15	2019/2020
2021/01803	Segunda	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	16/11/2021	25/11/2021	10	2020/2021
2021/01814	Segunda	97878	LARISSA GOMES MARTINS	15/11/2021	24/11/2021	10	2020/2021
2021/01790	Segunda	97195	LIANA MARIA LAGES DE LIMA	03/11/2021	12/11/2021	10	2020/2021
2021/01733	Segunda	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	08/11/2021	18/11/2021	11	2019/2020
2021/01737	Segunda	96860	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	16/11/2021	30/11/2021	15	2020/2021
2021/01798	Segunda	79112	PATRICIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO	29/11/2021	13/12/2021	15	2019/2020
2021/01771	Segunda	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	22/11/2021	06/12/2021	15	2020/2021
2021/01777	Segunda	97041	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	03/11/2021	13/11/2021	11	2019/2020
2021/01764	Segunda	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	03/11/2021	12/11/2021	10	2020/2021
2021/01759	Terceira	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	16/11/2021	25/11/2021	10	2018/2019
2021/01779	Terceira	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	03/11/2021	12/11/2021	10	2019/2020
2021/01770	Terceira	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	03/11/2021	12/11/2021	10	2020/2021
2021/01758	Terceira	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	08/11/2021	17/11/2021	10	2018/2019
2021/01780	Terceira	97861	EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	17/11/2021	26/11/2021	10	2019/2020
2021/01809	Terceira	96521	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	22/11/2021	29/11/2021	8	2019/2020
2021/01746	Terceira	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	03/11/2021	12/11/2021	10	2019/2020

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo o nº 016862/2021 e na informação nº 505/2021-DGP.

## RESOLVE:

Conceder ao servidor EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR, matrícula nº 98229, Auditor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 21/10/2021 a 09/11/2021, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo TCE/PI



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **566b85a7f78bcc5de413a8e4beb93d4e**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 04/11/2021 12:24:32

## PORTARIA Nº 336/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 017112/2021 e na informação nº 510/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matriculanº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimentonº
97845	Flávia Laíssa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo	IV - DFAE	08/11/2021	17112/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA 337/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 017081/2021 e na informação nº 512/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Servidor			Afastamento	Requerimento Nº
Matric. Nº	Nome	Cargo	Dias	
97059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	05/01/2022 a 13/01/2022	017081/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº 10/2018

PROCESSO: TC/012384/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação de preços do Contrato nº 010/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sexta e seus §§ do instrumento contratual de origem.

REPACTUAÇÃO: O valor da presente repactuação referente ao período de Janeiro/2020 à Dezembro de 2020 é de R\$ 23.655,04(vinte e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

FONTE DE RECURSOS: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores – Nota de Reserva 2021NR00368.

ASSINATURA: 08 de novembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 14/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/010094/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: CELERIT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ Nº 02.298.314/0001-48).

OBJETO: Execução de serviços de suporte técnico especializado, manutenção e serviços de reposição de peças para equipamentos de armazenamento de dados (storage, swichs SAN e Unidades de Fita) da marca IBM.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do TCE/PI.

VALOR: R\$ 52.959,84 (cinquenta e dois mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017.4121 – 100 - Natureza de Despesa: 339040.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019.

ASSINATURA: 29 de outubro de 2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 39/2021

(TC/017430/2021)

Aos oito dias do mês de novembro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 39/2021, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à contratação de pacote de inscrições online para “II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Presidente em Exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 340/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta nos Processos nº 016175/2021, 016179/2021, 016181/2021, 015482/2021, 015328/2021, 015391/2021, 015318/2021, 015324/2021 e 015012/2021.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando erro material na numeração das notas de empenho mencionadas nas Portarias nº 290/2021, 303/2021, 304/2021, 305/2021, 312/2021, 327/2021, 328/2021, 332/2021 e 329/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito as portarias nº 290/2021, 303/2021, 304/2021, 305/2021, 312/2021, 327/2021, 328/2021, 332/2021 e 329/2021, todas emitidas pela Secretaria Administrativa.

Art. 2º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pelas Notas de Empenho nºs 2021NE00621, 2021NE00614, 2021NE00615, 2021NE00559, 2021NE00556, 2021NE00552, 2021NE00543, 2021NE00542, 2021NE00541, 2021NE00512, 2021NE00442 e 2021NE00440.

Art. 3º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal dos mesmos contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA**  
**SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO IVAN  
DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.08 12:52:26 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

**PORTARIA Nº 341/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015969/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00556.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA**  
**SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO IVAN  
DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.08 12:58:34 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598



**PORTARIA Nº 342/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 013695/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00442.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.08 12:56:16 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

**PORTARIA Nº 345/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 013375/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Bernardo Pereira de Sa Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00440.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.08 13:01:24 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

**PORTARIA Nº 346/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016239/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, matrícula nº 97.687-3, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00634.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97074-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.08 13:03:19 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

**PORTARIA Nº 347/2021-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0116237/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo, matrícula nº 97.687-3, para exercer o encargo de fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00600.

Art. 2º Designar a servidora Isabel Maria Figueiredo dos Reis, matrícula nº 97074-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA  
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO  
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.08 13:04:44 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC- Nº 021410/2019

ACÓRDÃO Nº 799/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1003/2021

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO - ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR RESULTANTE DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO DE 2019.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO;

RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETÁRIO DE FAZENDA;

JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ;

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA Nº 22) – ADVOGADO DE JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS E DE JOSÉ RICARDO PONTES BORGES (PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA 23); MÁRIO BASÍLIO DE MELO – OAB/PI Nº 6.157 (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 26).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. CRÉDITOS ADICIONAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

*SUMÁRIO: Auditoria Concomitante. Executivo. 2019. Procedência. Determinações.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: Execução Orçamentária Intempestiva; Impropriedades na abertura de créditos adicionais; Empenhos a Posteriori.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 7), a análise de contraditório (peça nº 27) e a informação (peça nº 32) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 40), nos seguintes termos: a) pela procedência da auditoria concomitante que evidenciou a prática de irregularidades graves na abertura de crédito suplementar oriundo de excesso de arrecadação de recursos de alienações de bens imóveis, abertos pelo Poder Executivo do Estado do Piauí no exercício de 2019; b) sem aplicação de multa aos responsáveis, deixando para aplicar, caso se entenda necessário, quando do julgamento da prestação de contas anual; c) sem aplicação de multa de trinta por cento dos vencimentos anuais, aos responsáveis, deixando para aplicar, caso se entenda necessário, quando do julgamento da prestação de contas anual; d) pela Expedição de Determinação ao Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí, para que encaminhe para acompanhamento de futuras alienações e monitoramento no âmbito da DFAE, o relatório de avaliação patrimonial dos bens imóveis abrangidos pela Lei nº 7.239/19; e) pela determinação ao Gestor para que se abstenha de proceder à abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação; f) pelo encaminhamento de cópia desses autos à Assembleia Legislativa, para conhecimento.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 37 em 21 de outubro de 2021

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/011373/2018

*Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

PARECER PRÉVIO Nº 81/2021 - SSC

DECISÃO Nº 559/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

GESTOR: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVALÊNCIA DE FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL. DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO REAL PERCENTUAL A SER APLICADO. IMPERÍCIA DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE. REINCIDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. Embora o exame dos autos demonstre a ocorrência de uma série de erros, divergências e inconsistências nos relatórios, documentos e demais informações enviadas pelos serviços de contabilidade do município, com reflexo inclusive, nos registros dos demais órgãos e fundos especiais que integram a estrutura da Administração Municipal, estas resultaram não de irregularidades praticadas pelo gestor, mas sim da imperícia dos profissionais responsáveis pela prestação de tais serviços.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Corrente. Contas de Governo. Exercício*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator Substituto (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 45), discordando do parecer ministerial, da seguinte forma: a) pela Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; ) pela expedição de Recomendação ao gestor para que, adote as providências necessárias para regularização das recorrentes impropriedades e falhas de natureza contábil que vem ocorrendo desde antes do início da gestão do Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro (Prefeito), mas que continuam a constar dos relatórios remediados a esta Corte de Contas.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares, conforme portaria nº 275/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado conforme portaria nº 277/2021, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 022228/2019

PARECER PRÉVIO Nº. 082/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 522/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 20 DE JULHO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR/CARGO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR (OAB-PI Nº 12.411) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 30).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nazária. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, e nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades não sanadas identificadas no Relatório de Fiscalização da DFAM (peça nº. 14):

- a) Programação orçamentária alterada em percentual elevado: a suplementação orçamentária no 1º dia útil de fevereiro demonstrou que houve falta de planejamento do Município.
- b) Publicações dos decretos fora do prazo legal – reincidente;
- c) Ingresso da prestação de contas mensal: atraso na apresentação do Sagres Contábil referente aos meses 02 e do Sagres Folha referente ao mês 01.

d) Peças ausentes: verificou-se a ausência da seguinte peça “Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012.”.

e) Déficit de arrecadação: a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 22.245.592,52, correspondendo a 85,56% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 3.754.407,48. Além disso, o somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 773.794,72, correspondendo a 79,58% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um déficit de R\$ 198.505,28.

f) Ausência de planejamento da previsão da receita;

g) Despesa de pessoal do Executivo acima do limite legal (64,14%);

h) O indicador negativo do FUNDEB (-3,29%): o ente possui recursos do FUNDEB não aplicados no exercício e que poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007.

i) Distorção idade – série: verificou-se elevação no percentual.

j) Déficit de execução orçamentária: verificou-se que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 0,98, gerando um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 346.

l) Descumprimento das metas fiscais: a LDO de Nazária não fixou os critérios e forma de limitação de empenho, nem tampouco os tipos de gastos que seriam prejudicados no decorrer da execução orçamentária para o exercício de 2019, bem como não cumpriu com o parágrafo único do Art. 23 da Lei sobredita e o § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

m) Divergências de saldos balanço financeiro x Demonstrativo da dívida fluante: verificou-se divergência no valor de R\$ 285.786,30.

n) Registros indevidos no Demonstrativo da dívida fluante: verifica-se saldo indevido do IRRF sobre a folha de pagamento (R\$ 1.075,25) do grupo Depósitos e Consignações, uma vez que se configura receita respeitando-se sua competência federal, que deveria ser revertida após sua apuração.

o) Valores inconsistentes no Balanço Financeiro (anexo 13) envolvendo documentação controle x SAGRES Demonstrativo;

p) Valores inconsistentes na demonstração das variações patrimoniais (anexo 15) envolvendo documentação controle x SAGRES Demonstrativo;

q) Avaliação do portal da transparência: a P.M. de Nazária obteve a nota 35,58% enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação legal (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº 810/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1025/2021

TIPO: LEVANTAMENTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DO SUS NO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020/2021)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: CRIAÇÃO DE LEITOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LEVANTAMENTO. DIAGNÓSTICO NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA DO SUS NO ESTADO DO PIAUÍ.

*Sumário: Levantamento – verificação da estrutura das UTI's do Estado do Piauí para análise do legado da pandemia decorrente da COVID-19 e seus impactos para a saúde pública. Exercício 2021. Envio. Divulgação. Ciência e Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de levantamento da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), pela adoção e implementação das propostas contidas no relatório de levantamento, especificamente à fl. 24 da peça nº 05, nos seguintes termos: a) envio dos autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista o disposto no artigo 247 do RITCE e art. 5º, V, da Resolução TCE/PI nº 10/2020; b) divulgação dos resultados nos meios de comunicação do TCE/PI, a fim de oferecer aos cidadãos, gestores e demais entidades interessadas, acesso às informações produzidas; c) ciência do relatório de levantamento (peça nº 05) ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto,



ao Sr. Manoel de Moura Neto, presidente da FMS no período de 10/03/2020 a 31/12/2020, e ao Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito, presidente da FMS de 01/01/2021 até o presente momento; d) arquivamento do presente feito, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para futuras fiscalizações da Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons<sup>a</sup>. Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC-O N.º 050.093/2011

ACÓRDÃO N.º 530/2021 - SSC

DECISÃO N.º 682/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2011.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISIDICONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: DR. VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB PI N.º 6.989, PELO SR. DEOCLECIANO FERREIRA TORRES (PROCURAÇÃO, PÇ. 20)

DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB PI N.º 5.085 E OUTROS, PELO SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PROCURAÇÃO, PÇ. 57)

DR. ESDRAS COELHO PEREIRA – OAB PI N.º 18.426 (PROCURAÇÃO, PÇ. 114)

RESPONSÁVEIS: SR. DEOCLECIANO FERREIRA TORRES - PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

SR. ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL N.º 001/2011. NOMEAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NOS CARGOS DE AGENTE DE ENDEMIAS.

Em que pese a nomeação da servidora Marília Cinthia de Sousa ter ocorrido após o prazo de validade do certame, deve-se destacar que referida nomeação se deu por força de decisão judicial e que a interessada ingressou com as medidas cabíveis ainda na vigência do concurso.

Portanto, a falha mencionada não lhe deve ser imputada, visto que não lhe deu causa.

Além disso, o prazo de expiração do concurso e a sua nomeação se mostrou bastante exíguo.

Em relação aos servidores admitidos para o cargo de Agente de Endemias, Srs. Francisco de Assis Ferreira de Araújo, Eliza Júlia Siqueira Lima e Francilene de Araújo dos Santos, embora flagrante a falha relativa à inexistência de cargos, faz-se mister ressaltar que tais servidores exercem suas atividades há mais de 10 (dez) anos, ficando, a situação, convalidada pelo decurso do tempo.

*Sumário. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato de admissão da Sr.<sup>a</sup> Marília Cinthia de Sousa. Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 07), a Informação Sobre Análise de Contraditório da

Divisão Técnica da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peça 32), a Informação Complementar em Processo de Admissão da Divisão Técnica da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça 70), as Informações Complementares em Processo de Admissão Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 109, 121), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 05, 12, 36, 68, 112 e 122), a proposta de voto do Relator (peça 127), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato de admissão da Sr.<sup>a</sup> Marília Cinthia de Sousa, haja vista não ter dado causa à falha relativa à sua admissão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do gestor desta decisão, comprove o envio, ao Poder Legislativo, de projeto de lei criando os cargos de Agente de Endemias de modo a regularizar a situação dos servidores admitidos além do número de vagas criadas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 031, em 8 de setembro de 2021.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.572/2020

ACÓRDÃO N.º 515/2021 - SSC

DECISÃO N.º 662/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 002.813/18, ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N.º 001/2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU

UNIDADE JURISIDICONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DR. PEDRO ALCÂNTARA RIBEIRO OAB PI N.º 2.402 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO INCIDENTE PROCESSUAL TC N.º 004.135/18)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB PI N.º 5.456 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. ESDRAS DE LIMA NERY OAB/PI N.º 7.671 (SUBSTABELECIMENTO, PÇ. 8, FL. 2)

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO TC N.º 002.813/2018 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU. PROCESSO SELETIVO. EDITAL N.º 001/2018.

No caso em exame, apesar das sanções aplicadas no bojo do Acórdão n.º 1.473/2020 (pç. 12), o gestor não cadastrou, no Sistema RHWeb, os eventuais contratados em decorrência do processo seletivo, materializado no Edital n.º 001/2018, conforme determinou o Acórdão n.º 161/19 (pç. 1, fls. 1-3), nem justificou o motivo de não fazê-lo, consoante certidão acostada à pç. 23 destes autos.

Tal conduta impede o efetivo e regular acompanhamento das contratações temporárias realizadas pelo Município de Anísio de Abreu, com base no processo seletivo referente ao Edital n.º 001/2018.

Ademais, a omissão do gestor em atender as determinações contidas no provimento fiscalizador representa um claro ato atentatório ao exercício da função fiscalizadora, merecendo reprimenda por parte desta Corte.

*Sumário. Município de Anísio de Abreu. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao gestor. Fixação de novo prazo para cumprimento de determinação.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o parecer ministerial, em Aplicação de Multa de 2.500 UFRs PI, ao Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal de Anísio de Abreu no exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Fixar Novo Prazo, de 30 (trinta) dias, para que o gestor responsável, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 161/19, qual seja: cadastre, no Sistema RHWeb, os eventuais contratados em decorrência do processo seletivo, materializado no Edital n.º 001/2018, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 030, em 1 de setembro de 2021.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.977/2017

ACÓRDÃO N.º 418/2021 - SPL

DECISÃO N.º 540/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017

SR. JOAYS ANDRÉ ARAÚJO – ASSESSOR JURÍDICO

AGRIMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

SR.ª ANA PRISCILA DE SOUSA ROCHA – ASSESSORA JURÍDICA

BARROS E CUNHA PROJETOS DE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA – ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADOS: DR.ª ANA PRISCILA DE SOUSA ROCHA - OAB/PI N.º 14.956 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, oportuno se mostra, nesse momento, a expedição de recomendação, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na contratação dos referidos serviços.

*Sumário. Inspeção. Município de Jacobina do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual gestor. Exclusão da Multa aplicada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 33), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 38), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 66), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 68), a proposta de voto do Relator

(peça nº 72), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Excluir a Multa aplicada em virtude da não apresentação de documentação requerida.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 021 de 24 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.991/2017

ACÓRDÃO N.º 760/2021 - SPL

DECISÃO N.º 938/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DR.ª PERPÉTUA DO SOCORRO CARVALHO NETA OAB/PI N.º 12.976 – ASSESSORIA JURÍDICA  
SR. ADAIL FERREIRA LIMA NETO CRC 5145/O-3 – ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADO: DR.ª PERPÉTUA DO SOCORRO CARVALHO NETA OAB/PI N.º 12.976  
(ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, oportuno se mostra, nesse momento, a expedição de recomendação, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na contratação dos referidos serviços.

*Sumário. Inspeção. Município de Porto. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Expedição de recomendação ao atual gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 22), o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41), a proposta de voto do Relator (peça nº 49), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de

licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 034 de 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.938/2017

ACÓRDÃO N.º 763/2021 - SPL

DECISÃO N.º 943/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARIBAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. CLAUDINE MATIAS MAIA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. EVERTON ROCHA DE SANTANA - ASSESSORIA CONTÁBIL

SR. PÉRICLES LUIZ CANDEIRA BARROS - ASSESSORIA CONTÁBIL

EDSON D. DE ALBUQUERQUE & CIA. LTDA - ASSESSORIA CONTÁBIL

MÁRCIO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ASSESSORIA JURÍDICA

LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, oportuno se mostra, nesse momento, a expedição de recomendação, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na contratação dos referidos serviços.

*Sumário. Inspeção. Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Expedição de recomendação ao atual gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a proposta de voto do Relator (peça nº 52), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guaribas para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 034 de 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.990/2017

ACÓRDÃO N.º 764/2021 - SPL

DECISÃO N.º 944/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. DOMINGOS DA SILVA PAIVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

SÁ CASTRO CONTÁBIL – ASSESSORIA CONTÁBIL

SR. FRANCISCO RODRIGUES SANTOS – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE

A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL NA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ.

Embora reste claro que não se encontram reunidos os requisitos autorizadores da contratação direta, conforme manifestação da Secretaria do Tribunal, alterações recentes no marco regulatório das contratações dos referidos serviços foram introduzidas pelas Leis n.os 14.133/2021 e 14.039/2020. Tal fato impõe a análise dos referidos casos à luz das recentes alterações promovidas pelas normas citadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, oportuno se mostra, nesse momento, a expedição de recomendação, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades na contratação dos referidos serviços.

*Sumário. Inspeção. Município de Morro do Chapéu do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Expedição de recomendação ao atual gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o Termo de Conclusão a Instrução da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), a proposta de voto do Relator (peça nº 44), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí para que não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausente os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 25, II, c/c art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 034 de 30 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 014257/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 468/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO CARVALHO, CPF nº 182.805.283-34, matrícula nº 0835170, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0819/2021 – PIAUIPREV, de 23/08/2021 (peça 01, fl.168), publicada no DOE nº 189, de 31/08/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$3.917,14 (Três mil, novecentos e dezessete reais e catorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.835,23



Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,91
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$3.917,14

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 016375/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ANTÔNIO ALVES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 469/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Antônio Alves Ferreira, CPF nº 065.926.353-04, na condição de cônjuge supérstite da Sra. VERA LÚCIA MATIAS DE SOUSA ALVES, CPF nº 830.038.193-72, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR, SL, IV – 40h, vinculado ao (à) INATIVO-SEC DE EDUCAÇÃO, matrícula nº 0767263, falecida em 19/04/2021, com fundamento no art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II,

c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1279/2021 - PIAUIPREV (peça 01 fl.124), datada de 27/09/2021, publicada no DOE nº 225, datada de 15/10/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.761,49 (Mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LEI Nº 7081/2017 C/C LEI Nº 6931/2016 (CONFORME DC Nº 2018.0001.002190-1)	3.525,03
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06	147,86
TOTAL		3.672,89
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.672,89 * 50% = 1.836,45
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		367,29
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.203,73
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.100,00	1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.100,00	660,00
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	3,73	1,49
Valor do Benefício para o Rateio		- 1.761,49

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
ANTONIO ALVES FERREIRA	15/08/1946	CÔNJUGE	065.926.353-04	19/04/2021	VITALÍCIO	100,00	1.761,49

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 003119/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SELUTA LUZ DE MOURA GUEDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 470/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Seluta Luz de Moura Guedes, CPF nº 287.515.743-49, RG nº 779.475-PI, matrícula nº 1798, no cargo de Professora 40 horas, classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com fundamento no art. 23 da Lei nº 2.264/2007 c/c art.29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos e no art.6º da EC 41 de 19/12/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 31) e o parecer ministerial (Peça 32), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 384/2021, de

30/06/2021 (peça 26, fl.01), publicada no DOM, Ano XIX, em 05/07/2021 (peça 27, fl. 01), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.162,78 (Quatro mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Picos-PI.	R\$ 3.106,57
Progressão, Nível I (5%), de acordo com o art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$ 155,32
Anuênio, (19 anos), de acordo com o Art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-Pi.	R\$ 590,24
Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$ 310,65
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 4.162,78</b>
7º. Regra-Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Art. 3º da EC nº 47/2005.	
Proporcionalidade	100%
Teto do Benefício	R\$ 4.162,78
Valor Proporcional	R\$ 4.162,78
Valor do Benefício	R\$ 4.162,78

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 009406/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TEREZA GOMES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 471/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por TEREZA GOMES DA ROCHA, CPF nº 781.498.513-72, cônjuge do Sr. Silvestre de Paula Filho, CPF nº 200.976.543-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 075032-8, no cargo de Professor, padrão "A", classe I, falecido em 29/05/2020, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0259/2021–PIAÚPREV (peça 01 fl. 129), datada de 23/02/2021, publicada no DOE nº 102, datada de 20/05/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 793,54 (Setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	GERAL - IMPLANTAÇÃO	1.322,57
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	0,00

TOTAL		1.322,57					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	661,29	1.322,57 * 50% =					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.101,06						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	,26	132					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3,54	79					
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
TEREZA GOMES DA ROCHA	04/10/1944	CÔNJUGE	781.498.513-72	18/09/2020	VITALÍCIO	100,00	793,54

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator



PROCESSO: TC Nº 009197/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 472/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 226.486.663-20, na condição de cônjuge da Sra. MARIA CATARINA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 022.591.763 - 72, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, padrão A, classe II, vinculado ao (à) INATIVO-SEC DE SAUDE-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº 0400513, falecida em 14/09/2020, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 §1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0287/2021 – PIAUÍ PREV (peça 01 fl. 124), datada de 26/02/2021, publicada no DOE nº 102, datada de 20/05/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 674,48 (Seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	Anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art.1º da lei nº 6.933/16	948,54

VPNI - VANTAGEM PESSOAL.	art.20 §2º da LCnº38/04	96,40					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94	79,20					
TOTAL		1.124,14					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.124,14 * 50% = 562,07					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		11 2,41					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		67 4,48					
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS	24/10/1943	CÔNJUGE	226.486.663-20	14/09/2020	VITALÍCIO	100,00	674,48

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 002873/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GISELLE MARIA MARTINS DANTAS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 474/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida a servidora GISELLE MARIA MARTINS DANTAS LIMA, PIS/PASEP nº 17024448715, CPF nº 274.190.533-91, matrícula nº 0746673, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 352/2020 – PIAUIPREV, de 05/03/2020 (peça 01, fl.227), publicada no DOE nº 47, de 11/03/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$4.209,84 (quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$100,93

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$4.209,84

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 015403/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): SERAFIM SANTANA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 475/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor SERAFIM SANTANA DE SOUSA, CPF nº 058.214.015-34, matrícula nº 0422282, no cargo de Médico, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1247/2021 – PIAUIPREV, de 22/09/2021 (peça 01, fl.165), publicada no DOE nº 210, de 27/09/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da

Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$3.061,00 (três mil, sessenta e um reais), conforme segue:

PROCESSO: TC Nº 005085/2021

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Composição	Valor (R\$)
Vencimento	R\$ 15.836,75
Gratificação Adicional	R\$ 53,04
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.889,79</b>
Apuração do Cálculo	
Título	Valor (R\$)
Valor médio apurado	(519082,87/168) = 3.089,78
Remuneração do servidor no cargo efetivo	15.889,79
Valor base para cálculo do benefício	3.089,78
Proventos proporcionais	
(12656/12775) – 99,0685%	
3.089,78 * 99,0685% - 3.061,00	
Complemento de Proventos (art.201, § 2º da CF) – 0,00	
Tempo de Contribuição	12.656 (34 anos, 8 meses e 06 dias)
Valor do Provento Apurado	3.061,00
Complemento Constitucional	0,00
<b>VALOR DO PROVENTO</b>	<b>R\$ 3.061,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): ANA CRISTINA SOARES LEAL E SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO: Nº 476/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedido a servidora ANA CRISTINA SOARES LEAL E SILVA, PIS PASEP nº 17037203422, CPF nº 349.730.013-68, RG nº 546355- SSP-PI, matrícula nº 0237698, ocupante no cargo de agente técnico de serviços, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2069/2019 – PIAUI PREVIDÊNCIA, de 16/07/2019 (peça 01, fl.129), publicada no DOE nº 138, de 24/07/2019, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$1.621,91 (mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.408,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Vantagem Pessoal	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$177,00
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>\$1.621,91</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 015664/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: JOÃO DANIEL DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 477/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por JOÃO DANIEL DA SILVA, CPF nº 096.754.003-82, na condição de companheiro, devido ao falecimento da Sra. Teresinha Nunes da Rocha, CPF nº 131.409.493-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC em Teresina-PI, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, ocorrido em 08/10/18, nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 178/2019 IPMT - Fundo de Previdência de Teresina (peça 01 fl. 139/140), datada de 28/01/2019, publicada no DOM nº 2.460, datada de 08/02/19, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (Mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar n 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.351,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 228,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>
Dezembro/2018 (proporcional à data do requerimento administrativo)	
(Um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)</b>	<b>R\$ 1.477,51</b>
Janeiro/2019	
(Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 1.579,41</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 004310/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA GORETE LAGES DO REGO CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 478/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Gorete Lages do Rego Carvalho, CPF nº 078.001.853-20, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior - Enfermeiro, Classe "III", Padrão "D", matrícula nº 0377562, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 29) e o parecer ministerial (Peça 30), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3169/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13/11/2019 (peça 01, fl.193), publicada no DOE nº 242, em 20/12/2019 (peça 01, fl.197), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 5.023,78 (Cinco mil, vinte e três reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$4.679,42
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$14,36
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.023,78

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 015431/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: VANESSA KELLE DE SANTANA SOARES

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 479/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Vanessa Kelle de Santana Soares (nascida em 29/09/2000), CPF nº 078.398.031-05, na condição de filha menor do Sr. Afonso Damasceno Soares, CPF nº 232.576.603-91, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, matrícula nº 0031801, cujo óbito ocorreu em 06/03/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1263/2020 PIAUIPREV (peça 01 fl.226), datada de 25/06/2020, publicada no DOE nº 154, datada de 17/08/20, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.156,64 (Um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16.	4.227,35
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.800,00
TOTAL		6.027,35

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	VALOR
Valor Médio Apurado	(1.613.298,76 / 305) = 5.289,50
Tempo de Contribuição	11586 (31 Anos, 9 Meses e 1 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado	
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00	
*6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos	
Título	Valor
Valor do provento apurado.	4.337,39
Complemento Constitucional	0,00
Valor do provento*	4.337,39
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor apurado
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.337,39 * 50% =2.168,70
Acréscimo de 30% da cota parte ( Referente a 3 dependente(s) )	1.301,22
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.469,92
BENEFICIÁRIOS	

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
JAQUELINE RODRIGUES ANDRADE	24/07/1968	CÔN- JUGE	349.727.903- 00	01/04/2020	VITA- LÍCIO	100,00	1.156,64
REBECA RODRIGUES ANDRADE DAMASCENO	02/04/2009	Filho (a) Me- nor não emanc.	056.244.513- 77	01/04/2020	02/04/2030	33,33	1.154,64
VANESSA KELLE DE SANTANA SOARES	29/09/2000	Filho (a) Me- nor não emanc.	078.398.031- 05	01/04/2020	29/09/2021	33,33	1.154,64

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 011672/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADOS: ELENIRA MARIA LEAL  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO: Nº 480/2021 GAV



Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por ELENIRA MARIA LEAL, CPF nº 703.205.003-49, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. João da Cruz Sampaio, CPF nº 112.243.393-04-PM-PI, servidor Inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em 10/05/2018.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 29) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 28), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1184/2021-PIAUIPREV (peça 25 fl.01), datada de 10/09/2021, publicada no DOE nº 202, datada de 16/09/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.525,66 (Quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	Lei 7.081/2017 c/c Lei 6.933/2016						4.382,00
VPNT - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12.						65,16
CURSO FORMAÇÃO DE SARGENTO	LEI 6.173/2012						77,51
<b>TOTAL</b>							<b>4.525,66</b>
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELENIRA MARIA LEAL	03/09/1965	Companheira	703.205.003-49	24/02/2019	VITALÍCIO	100	4.525,66

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 010545/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA NAZARÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 481/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria Nazaré Almeida de Oliveira, CPF nº 737.622.373-87, RG nº 178.733-PI, viúva do Sr. Jairo Gotardo de Oliveira, CPF nº 001.719.803-87, RG nº 56.194-PI, servidor inativo da Defensoria Pública do Estado do Piauí, no cargo de Defensor Público, falecido em 09/02/2021, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do Decreto Estadual nº 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0646/2021/PIAUIPREV (peça 01, fl.299), datada de 28/05/2021, publicada no DOE nº 120, datada de 11/06/2021 (peça 01, fl.303), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 20.213,46 (Vinte mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	GERAL - IMPLANTAÇÃO	33.689,10
<b>TOTAL</b>		<b>33.689,10</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		33.689,10 * 50% = 16.844,55					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		3.368,91					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		20.213,46					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA NAZARE ALMEIDA DE OLIVEIRA	24/09/1948	Cônjuge	737.622.373-87	09/02/2021	VITALÍCIO	100,00	20.213,46

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 008313/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 482/2021 GAV

Trata-se de benefício de pensão por morte requerido por MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHÃES, CPF nº 621.535.123-79, RG nº 766.188-PI, na condição de viúva do Sr. Raimundo Lopes Magalhães Neto, CPF nº 327.947.893-68, RG nº 10.7116-85- PM-PI, servidor inativo da Polícia Militar do

Estado do Piauí, patente de 2º Sargento, falecido em 06/06/2020, conforme art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1718/2020 PIAUIPREV (peça 01, fl.174), datada de 06/10/2020, publicada no DOE nº 90, datada de 05/05/2021 (peça 01, fl.180), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.342,80 (Dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSÍDIO	Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei nº 7.132/2018	3.843,79					
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	60,87					
<b>TOTAL</b>		<b>3.904,66</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.904,66 * 50% = 1.952,33					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		390,47					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.342,80					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO ALVES MAGALHÃES	21/07/1966	Cônjuge	621.535.123-79	06/06/2020	VITALÍCIO	100,00	2.342,80

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator



PROCESSO: TC Nº 002794/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 484/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA DE JESUS DA SILVA, PIS PASEP nº 10888506888, CPF nº 200.409.893-72, matrícula nº 0777781, no cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, classe I, padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arribo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 643/2020 – PIAUIPREV, de 02/04/2020 (peça 01, fl.105), publicada no DOE nº 67, de 08/04/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$1.288,75 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.252,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.288,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 014521/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 485/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 352.365.743-15, RG nº 10.8483-BMPI, na patente de 2º Tenente, Matrícula nº 0145670, lotado na SCISBTE do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01), datado de 10/08/2021 e publicado no DOE nº 171, em 10/08/2021, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$6.262,47 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSASIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRES-CENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$6.170,09
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.262,47

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO: TC Nº 015047/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: LUZIA ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 486/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por LUZIA ALVES DE SOUSA, CPF nº 608.267.523-14, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. JOAO DA CRUZ SOUSA, CPF nº 161.077.643-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO - VIGIA, padrão C, classe C, vinculado ao(à) INATIVOFUND.CULTURAL DO PIAUI-FUNDAC-IAPEP,

matrícula nº. 0067814, falecido em 26/02/2020 (certidão de óbito às fls. 1.8), com fundamento art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0941/2021 PIAUIPREV (peça 01 fl. 219), datada de 19/07/2021, publicada no DOE nº 204, datado de 20/09/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
Vencimento	Anexo IX, tabela III da Lei nº 7081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016			930,09			
Vantagem Pessoal	Art. 20, § 2º da LC nº 38/04			10,00			
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94			43,20			
TOTAL				983,29			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				983,29 * 50% = 491,65			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				98,33			
Complemento Constitucional				510,02			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				1.100,00			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Luzia Alves de Sousa	30/09/1949	Cônjuge	608.267.523-14	10/12/2020	vitalício	100,00	1.100,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC /000891/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: KEILA JEANNE ASCENSO NOGUEIRA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 478/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora KEILA JEANNE ASCENSO NOGUEIRA DE SOUZA, PIS/PASEP nº 17054211187, CPF nº 287.116.533-53, matrícula nº 0862894, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 1329/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.112 – datada de 09 de julho de 2020, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 133, de 20/07/2020 (fls. 1.114) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C

ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.061,05 (quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC /007456/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: IDAISA BATISTA MENDES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 479/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Idaisa Batista Mendes Silva, CPF nº 337.352.393-15, no cargo de Professor (a) 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 102668-2, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 1.840/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.185 – datada de 09 de novembro de 2020, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 214, em 16 de novembro de 2020 (fls. 1.187) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º,

I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 84,64) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.919,87 (três mil novecentos e dezanove reais e oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/007601/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: HUGO FAUSTINO MELO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 489/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por HUGO FAUSTINO MELO e VITOR FAUSTINO MELO, na condição de dependentes, netos sob a guarda da Sr.ª MARIA VILANI FERREIRA DE MELO, servidora inativa no cargo de Professor, matrícula nº 0551554, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 12/09/2011 (certidão de óbito à peça 01, fls. 74).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0277/2021/PIAUIPREV, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 79, de 20 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o

seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Proventos, Geral Implantação, rateadas em partes iguais entre os dependentes.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008993/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DAVI VIANA LIMA

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 490/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor DAVI VIANA LIMA, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível III, matrícula nº 0156, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União/PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40, da CRFB/88 e art. 2º da EC nº 47/05, assim como art. 51 da Lei Municipal nº 526/2008.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 039/2021, de 20/01/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVCCXLV, de 22/01/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro,

conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Municipal nº 751, de 05 de março de 2020; b) Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011; c) Diferença Individual, conforme art. 92, da Lei Municipal nº 577/11.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000576/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCIANA MARIA SOUSA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 491/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora LUCIANA MARIA SOUSA SILVA, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0793558, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos artigos 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º, do art. 40, da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.238/2020, de 23/06/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 121, de 02/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo

86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, conforme art. 127, da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000468/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MADALENA GOMES LEAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 492/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA MADALENA GOMES LEAL, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível III, matrícula nº 0586463, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º, do art. 40, da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade

com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.447/2020, de 05/08/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 149, de 11/08/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, conforme art. 127, da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/002783/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GLAUCINEIDE DA SILVA BELO MELO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 493/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora GLAUCINEIDE DA SILVA BELO MELO, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0716472, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a

requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 378/2020, de 04/03/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 51, de 17/03/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, conforme art. 127, da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009646/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO PORTELA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA/PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 494/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANTONIO PORTELA DA SILVA, na condição de esposo da Sr.<sup>a</sup> MARIA DE FÁTIMA PEDRITA PASSOS DA SILVA, servidora inativa no cargo de Professor, matrícula nº 5046, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, óbito ocorrido em 25/01/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 16).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade



com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 765/2021, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – D.O.M nº 2.818, de 26 de fevereiro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; b) Benefício até o limite legal; c) Excedente do limite do RGPS; d) Acréscimo 70% do valor excedente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/006502/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: GABRIELA DE CASTRO PASSOS MATOS LUZ

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 495/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por GABRIELA DE CASTRO PASSOS MATOS LUZ, na condição de esposa da Sr. TOVAR VICENTE DA LUZ, servidor ativo no cargo de Médico 24 horas, Otorrino Plantonista, referência “A2”, matrícula nº 061956, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina-PI, óbito ocorrido em 10/09/2019 (certidão de óbito à peça 01, fls. 08).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade

com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 2.090/2019, de 13 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.664, de 06 de dezembro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.730/2015, bem como pela Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 007945/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): PEDRO RODRIGUES DA ROCHA NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 222/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor Pedro Rodrigues da Rocha Neto, CPF nº 160.511.493-68, RG nº 107625-PI, ocupante

do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Ref. “C”, matrícula nº 0437867, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 83 de 26/04/2021 (fl. 196, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0699 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0323/2021 (fl. 194, peça 01), datada de 09/03/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.490,65 (Sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 5.690,65 – LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, e art. 1º, da lei nº 6.933/16);	R\$ 1.190,25
b) VPNI Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei 6.810/16 (parcela variável trimestralmente)	R\$1.800,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 7.490,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de junho de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015034/2021

#### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “datada de 16/09/2021” ao invés de “datada de 04/06/2019” e leia-se “R\$ 7.828,77 (Sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos)” ao invés de “R\$ 7.828,44 (Sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos)”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADO (A): ADALMIR DE PAIVA LEAL

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 461/2021 – GKE

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição Sub Judice concedida ao Sr. Adalmir de Paiva Leal, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 030545-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com fundamento no art. Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c o inciso II, alíneas “a” e “b” do Art. 1º da LC nº 51/85 com alteração dada pela LC nº 144/14 e conforme o Processo Judicial nº 0820882- 08-2021.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e orientação da PGE, Ofício de Cumprimento nº 1854971/2021/PF/PJUD/GAB/PGE-PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 204, em 20/09/21 (fls. 624. Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0625 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1216/2021-PIAUIPREV (fl. 623, peça 01), datada de 16/09/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c o inciso II, alíneas “a” e “b” do Art. 1º da LC nº 51/85 com alteração dada pela LC nº 144/2014, com integralidade e paridade total, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.828,77 (Sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) SUBSÍDIO (DECISÃO JUDICIAL).	R\$ 7.428,77
B) VPNI GRAT. CURSO. ESC. POLÍCIA (ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.373/04 C/C A LC Nº 5377/0).	R\$ 400,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 7.828,77</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007487/2020

**ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “TC/007487/2020” ao invés de “TC/007487/2021” e leia-se “SIMONIA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO” ao invés de “SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO”.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: SIMONIA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 472/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerido por SIMONIA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 652.281.893-00, RG nº 3.926.922- SSP/PI, na condição de viúva, representada por CARLOS ALBERTO LEAL BARRETO, OAB/PI nº 12.186, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 151.716.633-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de SOLDADO, matrícula nº 0321915, falecido em 09/02/2018 (certidão de óbito às fls. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0652 (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 232/2019 (peça 01, fls. 88), datada de 29/03/2019, publicada no D.O.E de nº 87, em 14/04/2020 (peça 13, fl. 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/04 e no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67 da Lei Estadual nº. 5.378/2004, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.587,66 (Três mil e Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos), rateado em partes iguais entre os dependentes, conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
a) Subsídio (R\$ 3.450,48 – ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II, da Lei 7.081/17 C/C art. 1º da lei Nº 6.933/16);						R\$ 3.450,48	
b) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (R\$ 137,18 – ART. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12)						R\$ 137,18	
TOTAL:						R\$3.587,66	
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR(R\$)
SIMONIA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO	09/06/1978	Cônjuge	652.281.893-00	17/07/2018	VITALÍCIO	25,00	896,92
MARIA FRANCISCA SANTOS DO NASCIMENTO	16/06/1660	Ex-cônjuge /Ex-Companheiro	767.504.483-91	17/07/2018	VITALÍCIO	25,00	896,92
PAULA GEOVANA DOS SANTOS NASCIMENTO	10/04/2012	Filho (a) menor não emanc	082.119.663-44	17/07/2018	10/04/2033	25,00	896,92
JOÃO MARCELO DOS SANTOS	25/07/2003	Filho (a) menor não emanc	082.119.833-54	17/07/2018	26/07/2024	25,00	896,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015532/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. ALBERTINA RODRIGUES DE MACÊDO

INTERESSADO (A): FRANCISCO FEITOSA DE MACÊDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 470/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Francisco Feitosa de Macedo, CPF nº 066.981.823-20, RG nº 195.887 SSP-PI, em razão do falecimento da servidora ativa Albertina Rodrigues de Macedo, CPF nº 183.617.733-04, RG nº 243.714, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço – Zeladora, padrão C, Classe I, vinculado aos Inativos Interior – Secretaria de Estado da Educação, Matrícula nº 053608-3, cujo óbito ocorreu em 19/04/2021 (certidão de óbito à fl.14 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1119/2021 (fls. 134 - peça 1), datada de 26 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 213 de 30 de setembro de 2021 (fl.139 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	anexo IX, tabela III da Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 c/c Lei 7131/2018	997,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	art. 65 da LC nº 13/94	32,16
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.	art. 7º, inciso VII CF/88	70,56
<b>TOTAL</b>		<b>1.100,00</b>

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						1.100,00 * 50% = 550,00	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						6.433,57	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						110,00	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						660,00	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO FEITOSA DE MACEDO	20/02/1929	Cônjuge	066.981.823-20	19/04/2021	VITALÍCIO	100,00	660,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC/ 015679/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): WALQUIRIA BEZERRA DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI.

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 471/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Walquiria Bezerra de Oliveira, CPF nº 306.406.523-87, RG nº 794.279-PI, no cargo de Professora de



Segundo Ciclo, Classe A, nível I, Matrícula nº 004062, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

PROCESSO: TC/015705/2021

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 855/2021 (fls. 73 e 74, peça 1), datada de 17 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) 3050/2021 (peça 1), datado de 25 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.993,75 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): WALQUIRIA BEZERRA DE OLIVEIRA CARGO: Professora de Segundo Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "A" LOTAÇÃO: SEMEC	MATRÍCULA: 004062 NÍVEL: "I" CPF: 306.406.523-87
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 .....	RS 7.615,80
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 .....	RS 1.616,37
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020 .....	RS 761,58
<b>PROVENTOS A RECEBER .....</b>	<b>RS 9.993,75</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

### Republicar em razão de equívoco no valor do benefício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-Segurado, MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 097.374.053-15.

INTERESSADA: FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 350.103.983-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 508/2021 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 350.103.983-20, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 097.374.053-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, classe III, padrão E, vinculado ao(à) DIRETORIA ADMINISTRATIVA/GERENCIAS PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0018813, falecido em 22/04/2021 (certidão de óbito às fls. 1.7), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 213, em 30/09/2021 (peça 1, fl. 474).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0675 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1105/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 470), datada de 25/08/2021, retroagindo seus efeitos a 22/04/2021, concessório da pensão em favor de FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 350.103.983-20, na condição de cônjuge supérstite do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 7, Manoel Ferreira do Nascimento, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 704,91 (setecentos e quatro reais e noventa e um centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/146, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.110,05
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$64,80
TOTAL	R\$1.174,85
CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$1.174,85 * 50% = R\$587,43
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$117,49
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$704,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$704,91

PROCESSO: TC N.º 013.976/2021

ATO PROCESSUAL:DM N.º 016/2021 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021

SR. FRANCIVALDO REIS CARVALHO – ORDENADOR DE DESPESAS

SR. REINALDO DE CARVALHO COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE JANEIRO A ABRIL DE 2021

SR.ª LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO – ATUAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SR.ª MARIA LÚCIA DE CARVALHO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2019

EMPRESA VALE DO ITAIM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 28.017.442/0001-60

CLINICA SANTA CECÍLIA LTDA – CNPJ: 21.606.191/0001-00

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## BENEFICIÁRIA:

NOME: FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO; DATA NASC.: 30/08/1949; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 350.103.983-20 ; DATA INÍCIO: 22/04/20212; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100; VALOR (R\$) 704,91

Os efeitos desta Portaria retroagem a 22/04/2021.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jayson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta em face dos senhores, Francisco Epifânio de Carvalho Reis – ex-Prefeito Municipal, Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal, Francivaldo Reis Carvalho – Ordenador de Despesas, Reinaldo de Carvalho Costa – Secretário Municipal de Fazenda de janeiro a abril de 2021, Lucileide de Carvalho Veloso – atual Secretária Municipal de Fazenda, Maria Lúcia de Carvalho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Empresa Vale do Itaim Construções e Locações Ltda e da Clínica Santa Cecília Ltda, noticiando irregularidades na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí.



2. Segundo narrou o denunciante, a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, vem beneficiando empresas de propriedade de parentes dos gestores do Município.

3. Aduziu, ainda, que:

a) a Clínica Santa Cecília é de propriedade do Sr. Fernando José Carvalho Silveira que é sobrinho da Vice-Prefeita e da atual Assessora Jurídica do Município;

b) na gestão anterior 2013-2020 a empresa Clínica Santa Cecília, recebeu a quantia de R\$ 500.967,90 (quinhentos mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos);

c) a atual gestão firmou contrato com a empresa Clínica Santa Cecília até 31.12.2021 por meio do Terceiro Termo Aditivo do Pregão Presencial 015/2019;

d) conforme consta no Portal da Transparência da Prefeitura, a empresa Clínica Santa Cecília recebeu de janeiro a março de 2021, a quantia de R\$ 30.369,00 (trinta mil e trezentos e sessenta e nove reais);

e) o Prefeito e a Secretária de Saúde, ao serem procurados pela população que necessita de ajuda médica, são informados de que o município não dispõe de recursos para as referidas demandas;

f) em relação a empresa Vale do Itaim, o proprietário Sr. Ataildo João dos Reis e a Sr.<sup>a</sup> Girlane dos Reis Silva são primos do Ex-Prefeito de Massapê, sendo que a Sr.<sup>a</sup> Girlane foi pregoeira em umas das ocasiões na gestão 2013-2020;

g) na gestão anterior, a empresa Vale do Itaim recebeu a quantia de R\$ 1.188.113,58 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos);

h) de forma repentina, o proprietário da empresa Vale do Itaim, Sr. Ataildo, dispôs de recursos para comprar veículos para alugar para a Prefeitura, bem como a oferecer serviços de construções. Contudo, o Sr. Ataildo não dispõe de conhecimento para tal atividade;

i) na atual gestão a empresa Vale do Itaim, já foi vencedora de 6 (seis) processos licitatórios no primeiro semestre de 2021;

4. Ao final, requereu:

a) que sejam investigadas todas as empresas e seus respectivos proprietários;

b) que seja investigado todos os processos licitatórios e contratos constantes desta denúncia e os respectivos termos aditivos;

c) quebra do sigilo telefônico, fiscal e das contas bancárias de todos os envolvidos na denúncia;

d) que as empresas e pessoas denunciadas sejam investigadas por peculato, desvio de recursos, formação de quadrilha, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e crimes contra a Lei de Licitações;

e) inspeção in loco para apurar a denúncia.

5. É, em síntese, relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Informação estratégica e Combate a Corrupção, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 6 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.405/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO FILHO LACERDA BRAZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC N.º 000.273/2017

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 04.10.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competência de janeiro do exercício de 2021.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, *o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada*, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 06.10.2021, às 4h30m, a Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de janeiro do exercício financeiro de 2021.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2021 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: SR. ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – SUPLENTE DE VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Ismael do Nascimento Silva em face da Prefeitura Municipal de Teresina, na qual solicitou a intervenção desta Corte de Contas na análise das planilhas de custo de transporte público encaminhada pela STRANS ao Poder Executivo, no sentido de apurar as irregularidades no aumento da passagem de ônibus ocorrido no início do exercício de 2017.

10. Segundo narrou o Denunciante, a decisão do Conselho e Transporte Municipal de Teresina e do Prefeito Firmino da Silveira Soares Filho reajustou a tarifa de ônibus de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) no exercício de 2017, com base na Planilha de Custos elaborada e encaminhada ao Poder Executivo pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Teresina – STRANS.

11. Ao final, requereu a análise da Planilha de Custos que embasou tal reajuste.

12. Por meio da Decisão Plenária n.º 221/2017, datada de 23.02.2017, determinou-se a designação de uma equipe de técnicos desta Corte para análise sobre os dados utilizados como base para a composição dos custos das empresas de ônibus que serviram de fundamento para estabelecer o reajuste da tarifa do transporte urbano, para posterior deliberação acerca da legalidade da majoração da tarifa do Transporte Público Coletivo Municipal de Teresina.

13. Na sequência, os autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas, que manifestou-se nos seguintes termos:

a) compulsando-se os autos, este parquet verifica que quanto ao objetivo pleiteado pelo autor, este não possui mais utilidade, visto que hoje faz mais de dois anos do ocorrido. A situação já foi consolidada e inclusivo a passagem de ônibus na capital já foi novamente amentada;

b) todavia, em que pese o presente pedido tenha perdido sua utilidade em virtude da demora da divisão técnica, verifica-se que a existência de irregularidades no aumento da passagem de ônibus é corriqueiramente aventada pela população e pelos órgãos de controle, motivo que demonstra a necessidade de acompanhamento desta Corte da legalidade de tal ato, analisando-se os dados utilizados como base para a composição das empresas de ônibus e os fundamentos do reajustes da tarifa de transporte urbano;

c) dessa forma, antes de ser determinado o arquivamento desta denúncia, é imperativo que a secretaria de Controle externo insira em seu plano de fiscalização a presente matéria.

14. Conforme determinou-se no Acórdão n.º 924/19, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo – SECEX, para inserção de plano de fiscalização da presente matéria.

15. Após, os autos seguiram para Secretaria de Administração da Fiscalização Municipal – DFAM, que reportou-se nos seguintes termos:

a) considerando que a Decisão Plenária n.º 656/19 e Acórdão Plenário 924/19, que determinou à Secretaria de Controle Externo – SECEX que insira no seu plano de fiscalização a presente matéria com posterior arquivamento da Denúncia;

b) considerando o despacho da SECEX que informa que no PACEX 2020/2021 já consta tema alinhado ao objeto de fiscalização ora denunciado (Tema: Fiscalização da política tarifária do sistema de transporte público urbano de Teresina);

c) considerando que se encontram atualmente sob análise desta DFAM o processo TC n.º 001.291/2020 que trata da Representação c/c medida cautelar – Exercício de 2020, sobre possíveis irregularidades no procedimento de reajuste da tarifa de transporte coletivo de Teresina-PI (Relatora Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), bem como o Documento n.º 013.729/2021 contendo o encaminhamento a esta Corte de Contas do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Transporte Coletivo de Teresina (notícia supostas inconsistências na distribuição de recursos às empresas de transporte da capital de 2016 a 2020);

d) por fim, considera-se atendida a determinação do Acórdão n.º 924/19 direcionada à DFAM e, segure-se o arquivamento definitivo dos presentes autos.

16. É o relatório. Passo a decidir.

17. Verifica-se, no caso em comento, que foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão n.º 924/19 e, que no Plano Anual de Controle Externo 2020-2021 já consta tema alinhado ao objeto de fiscalização ora denunciado.

18. Ademais, tramita nesta Corte de Contas o processo de Representação c/c medida cautelar TC n.º 001.291/2020 a qual apura possíveis irregularidades no procedimento de reajuste da tarifa de transporte coletivo de Teresina. Portanto, não há mais qualquer medida a ser tomada no presente processo.

19. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, com esteio no art. 402 do RI TCE PI.

20. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.012/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADOS: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

SR. CHICO CARVALHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2013

SR. CHARLES DE SOUSA RAMOS – PREGOEIRO

POSTO MACEDO CAVALCANTI LTDA - ME – CNPJ: 11.504.838/0001-39

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face dos senhores, Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal, Francisco Epifânio de Carvalho Reis – ex-Prefeito Municipal, Charles de Sousa Ramos – Pregoeiro, da Empresa Posto Macedo Cavalcanti Ltda - ME, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 002/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí.

6. Segundo narrou o representante, a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, vem beneficiando a empresa Posto Macedo Cavalcanti de propriedade do Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ex-gestor Município.

7. Aduziu, ainda, que:

j) a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí através do Pregão Eletrônico 002/2021 contratou o Posto Macedo Cavalcanti para fornecimento de combustíveis e derivados no valor de R\$ 1.189.110,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil e cento e dez reais);

k) no Pregão Eletrônico 002/2021 só participou o Posto Macedo Cavalcanti, conforme consta em Ata. Fato que aconteceu durante 8 (oito) anos de 2013 a 2020 na gestão do ex-gestor, Sr. Epifânio de Carvalho Reis, o tio do atual prefeito participou de todas as licitações para fornecimento de combustíveis, tendo ganho a licitação em todas as vezes;

l) o referido posto, segundo consta nos dados da Receita Federal, é de propriedade da Sr.<sup>a</sup> Anny Carolyne Cavalcanti Granja e da Sr.<sup>a</sup> Fernanda Blenda Cavalcanti Granja e, ambas são sobrinhas da Sr.<sup>a</sup> Raimunda Verônica Cavalcanti, esposa do ex-gestor. Anny Carolyne que é uma das proprietárias trabalha em uma farmácia em Paulistana, nunca é vista no posto, não participa das decisões que se referem ao andamento do posto, não possui condições financeiras para possuir um posto e nem de comprar os combustíveis;

m) em visita à Polícia Federal foi informado que em diligência em Massapê e Paulistana, que as irmãs “supostamente” proprietárias do Posto Macedo são apenas “laranjas”, que na realidade o referido posto pertence ao ex-gestor Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis e sua esposa a Sr.<sup>a</sup> Raimunda Verônica e, que o posto, na realidade, serve apenas para vender combustíveis para a Prefeitura e desviar recursos municipais e federais;

n) o Posto Macedo possui um capital social de apenas R\$ 70.000,00 (setenta mil) e desde o ano de 2013 que é beneficiado com as licitações que ocorrem no município;

o) tramita na Comarca de Jaicós processo que investiga as proprietárias e demais pessoas ligadas ao Posto Macedo Cavalcanti;

p) o Posto Macedo Cavalcanti foi alvo de investigação da CGU, onde foi encontrado inúmeras irregularidades, irregularidades essas que estão sendo analisadas pelo Ministério Público Federal da cidade de Picos;

q) conforme consta no Portal da Transparência da Prefeitura, de janeiro a agosto do corrente ano, o município já pagou ao posto a quantia de R\$ 467.040,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e quarenta reais), sem estarem inseridos os veículos que servem para transportar os estudantes, os mesmo não estão sendo utilizados, pois as aulas ainda não retornaram;

r) por fim, há a absoluta certeza que o Posto Macedo Cavalcanti tem como proprietário o Ex-Prefeito e sua esposa, que durante os anos de 2013/2020 serviu para desvios de recursos que perdura até os dias atuais.

8. Ao final, requereu:

f) a suspensão do contrato da Prefeitura de Massapê com o Posto Macedo Cavalcanti;

g) que seja investigado todos os processos licitatórios que o Posto Macedo participou e ganhou de 2013 a 2021;

h) a realização de uma inspeção in loco no Município e no Posto Macedo Cavalcanti;

i) a interação do Tribunal de Contas com o GAECO, DECCOR, MPF, CGU, Polícia Federal e Ministério Público da Comarca de Jaicós, a fim de que os recursos desviados sejam apurados e as irregularidades sanadas.

9. É, em síntese, relatório.

8. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

9. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

10. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente representação e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

11. Publique-se.

12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Informação estratégica e Combate a Corrupção, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.968/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2021

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Trata-se de requerimento de Certidão da Lei da Responsabilidade Fiscal do Município de Socorro do Piauí, relativa ao exercício financeiro 2017, nos termos da Decisão nº. 1.529/2019.

2. Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2014, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2017 para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

3. Em manifestação anexa aos autos, a Secretaria do Tribunal - DFAM informou o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;
- b) Despesa total com pessoal do Município (Poder Legislativo);
- c) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão em conformidade com o limite legal;
- d) Operações de crédito realizadas no exercício financeiro dentro do limite legal;
- e) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC n.º 101/2000 não existentes no exercício financeiro supracitado;
- f) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52, da LC n.º 101/2000;
- g) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: art. 55, § 2º, da LC n.º 101/2000;
- h) Pleno cumprimento das Competências Tributárias;
- i) Cumprimento dos gastos com profissionais do magistério e
- j) Cumprimento dos gastos com Ações e Serviços Públicos na área da Saúde.

4. Contudo, a despesa com Pessoal do Poder Executivo (item 2.1 do Relatório) descumpriu o limite legal, bem como o percentual referente às aplicações em educação (item n.º 09 do Relatório) encontra-se em desconformidade com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

5. Cabe ressaltar que as contas do Município de Socorro do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

6. Ante o exposto, determino a emissão da certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos estritos termos do relatório emitido pela Secretaria do Tribunal.

Teresina (PI), 18 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.241/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Trata-se de requerimento de Certidão da Lei da Responsabilidade Fiscal do Município de Monsenhor Hipólito, relativa ao exercício financeiro 2019, nos termos da Decisão nº. 1.529/2019.

2. Nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2014, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2019 para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

3. Em manifestação anexa aos autos, a Secretaria do Tribunal - DFAM informou o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;
- b) Despesa total com pessoal do Município (Poder Executivo; Legislativo);
- c) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão em conformidade com o limite legal;
- d) Operações de crédito realizadas no exercício financeiro dentro do limite legal;

e) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC n.º 101/2000 não existentes no exercício financeiro supracitado;

f) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52, da LC n.º 101/2000;

g) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF: art. 55, § 2º, da LC n.º 101/2000;

h) Pleno cumprimento das Competências Tributárias;

i) Cumprimento dos gastos com profissionais do magistério e

j) Cumprimento dos gastos com Ações e Serviços Públicos na área da Saúde.

4. Contudo, o percentual referente às aplicações em educação (item n.º 09 do Relatório) encontra-se em desconformidade com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

5. Cabe ressaltar que as contas do Município de Monsenhor Hipólito, relativas ao exercício financeiro de 2019, ainda não foram apreciadas por esta Corte de Contas.

6. Ante o exposto, determino a emissão da certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos estritos termos do relatório emitido pela Secretaria do Tribunal.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

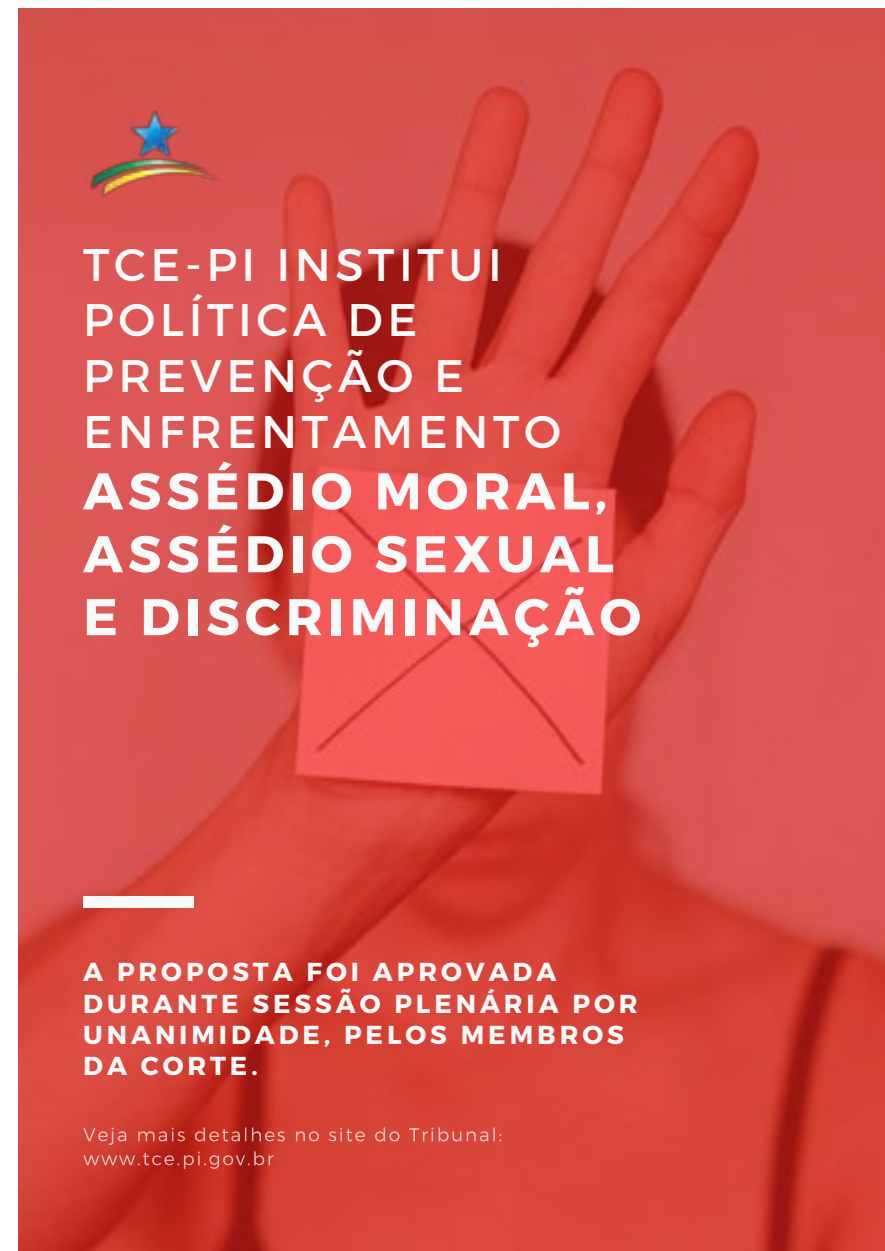
ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator



**OUVIDORIA TCE-PI**  
RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

☎ 86 3215-3987      📞 86 99423-5047  
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br      🌐 www.tece.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI



**TCE-PI INSTITUI  
POLÍTICA DE  
PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO  
ASSÉDIO MORAL,  
ASSÉDIO SEXUAL  
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA  
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)